PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043960-15.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA e outros Advogado (s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO IMPETRADO: EXCELENTISSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FEIRA DE SANTANA - BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUÍZO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE VISITA DE COMPANHEIRA. DECISÃO IMPUGNÁVEL VIA RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 197 DA LEI Nº 7210/84. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO MEIO SUBSTITUTIVO. AUSENTE FLAGRANTE COAÇÃO ILEGAL OU ABUSO DE PODER QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PARECER DA P.G.J. PELO NÃO CONHECIMENTO E, NÃO SENDO ESTE O ENTENDIMENTO, PELA PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por GUSTAVO ARAÚJO RIBEIRO (OAB/BA24.395), no qual aponta como autoridade coatora o M.M. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA, Dr. Fábio Falcão Santos. 2. Sustenta o Impetrante que o Paciente, que atualmente cumpre pena em regime aberto no Conjunto Penal de Feira de Santana, teve negada a solicitação de receber a visita de sua companheira, a qual não a vê há 02 (dois) anos, sob o fundamento de que "...já havia sido detida naquele órgão, por ter respondido a uma Ação Penal. já havia sido detida naquele órgão, por ter respondido a uma Ação Penal..." 3. Pontua que, não obstante o fato de que a companheira do Paciente ter de fato sido sentenciada nos autos de n° . 8021276- 21.2022.8.05.0080, esta nunca fizera parte de qualquer organização criminal e muito menos "...tem vida pregressa associada a situações ilícitas...", caracterizando assim o constrangimento ilegal. 4. A presente ação mandamental busca efetivar benefício ao Paciente, negado, inicialmente, por decisão interlocutória proferida pelo juízo da execução penal, malgrado o Ordenamento Jurídico pátrio preveja, expressamente, recurso cabível contra tais decisões. 5. Resta, assim, demonstrado que o Impetrante não utilizou do recurso legalmente previsto para impugnar decisão atinente à execução da pena, qual seja, o agravo em execução penal, razão pela qual não deve ser admitido este habeas corpus como sucedâneo recursal, na esteira do entendimento jurisprudencial mais recente dos Tribunais Superiores. 6. Registre-se que nas hipóteses em que a decisão atacada seja teratológica, estando a ilegalidade e/ou o abuso de poder suscitados demonstrados de plano, autoriza-se, excepcionalmente, a concessão, de ofício, da ordem, não sendo esta, no entanto, a situação dos autos. 7. Contudo, em que pese a argumentação escandida pela Defesa, verificada a inexistência de ato ilegal, ou abusivo, forçoso concluir, no caso sob destrame, pela inadequação da ação constitucional em epígrafe. Isto porque direito do preso de receber visitas pode ser exercitado livremente pelo cônjuge, companheira, parentes e amigos, em dias previamente determinados pela administração penitenciária, contudo não é um direito absoluto e irrestrito, podendo ser restringido ou suspenso, a depender das circunstâncias do caso concreto, conforme preceitua o art. 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. 8. No caso em exame, o magistrado primevo fundamentou adequadamente sua decisão, destacando que restou verificado que a companheira do Paciente também havia sido condenada por tráfico de drogas, na mesma Ação Penal que ele, pois teriam praticado o delito de forma conjunta. 9. Como também restou esclarecido pelo Douto Procurador de Justiça em seu Parecer, que a autoridade coatora convertera o cumprimento da pena em um regime mais brando, em sistema de

prisão albergue domiciliar, estando, por conseguinte, prejudicado o pedido constante neste writ. 10. Por tais razões, não se vislumbra constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada de ofício pela via do habeas corpus. 11. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Rômulo de Andrade Moreira, pelo não conhecimento e, caso não seja esse o entendimento, pela prejudicialidade da ordem. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO ACORDÃO Habeas Corpus n.º 8043960-15.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante GUSTAVO ARAÚJO RIBEIRO, como Paciente WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA e como Impetrado o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riachão de Jacuípe/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 19 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043960-15.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA e outros Advogado (s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO IMPETRADO: EXCELENTISSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUCÕES PENAIS DE FEIRA DE SANTANA - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por GUSTAVO ARAÚJO RIBEIRO (OAB/BA24.395), no qual aponta como autoridade coatora o M.M. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA, Dr. Fábio Falção Santos. Sustenta o Impetrante que o Paciente, que atualmente cumpre pena em regime aberto no Conjunto Penal de Feira de Santana, teve negada a solicitação de receber a visita de sua companheira, a qual não a vê há 02 (dois) anos, sob o fundamento de que "...já havia sido detida naquele órgão, por ter respondido a uma Ação Penal. já havia sido detida naquele órgão, por ter respondido a uma Ação Penal…" Pontua que, não obstante o fato de que a companheira do Paciente ter de fato sido sentenciada nos autos de nº. 8021276- 21.2022.8.05.0080, esta nunca fizera parte de qualquer organização criminal e muito menos "...tem vida pregressa associada a situações ilícitas...", caracterizando assim o constrangimento ilegal. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, para que seja concedido ao Paciente o direito de receber a visita de sua companheira, nos dias e moldes determinados pela coordenação da instituição prisional e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 655288408. A Autoridade apontada como Coatora não prestou as informações, apesar de instada. Parecer Ministerial pelo não conhecimento e, caso não seja este o entendimento, pela prejudicialidade da ordem, ID nº 66620953. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043960-15.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA e outros Advogado (s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO IMPETRADO: EXCELENTISSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUCÕES PENAIS DE FEIRA DE SANTANA — BA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por GUSTAVO ARAÚJO RIBEIRO (OAB/BA24.395), no qual aponta como autoridade coatora o

M.M. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA, Dr. Fábio Falcão Santos. Sustenta o Impetrante que o Paciente, que atualmente cumpre pena em regime aberto no Conjunto Penal de Feira de Santana, teve negada a solicitação de receber a visita de sua companheira, a qual não a vê há 02 (dois) anos, sob o fundamento de que "...já havia sido detida naquele órgão, por ter respondido a uma Ação Penal. já havia sido detida naquele órgão, por ter respondido a uma Ação Penal. ..." Pontua que, não obstante o fato de que a companheira do Paciente ter de fato sido sentenciada nos autos de nº. 8021276- 21.2022.8.05.0080, esta nunca fizera parte de qualquer organização criminal e muito menos "...tem vida pregressa associada a situações ilícitas...", caracterizando assim o constrangimento ilegal. Inobstante tenha o presente writ seguido o seu curso regular, o caso é de não conhecimento desta impetração. Em que pesem as alegações trazidas pelo Impetrante, o presente remédio constitucional não deve ser conhecido, em virtude das razões a seguir aduzidas. Como se sabe, o remédio heroico do habeas corpus foi concebido para sanar violação ou ameaça à liberdade de locomoção do indivíduo, nos casos em que restar configurada a prática de ato ilegal ou arbitrário por parte de autoridade apontada como coatora. O Supremo Tribunal Federal, desde 2012, consolidou o seu entendimento no intuito de frear o uso indiscriminado do habeas corpus, evitando, assim, o emperramento da máquina judiciária e a subversão do sistema recursal vigente, alterando o seu posicionamento anterior, passando a entender pela inadmissibilidade do manejo deste remédio heroico como sucedâneo de recurso ordinário. Cumpre esclarecer que a Lei de Execucoes Penais prevê em seu art. 197, o recurso de agravo como a via adequada à apreciação da matéria ventilada neste remédio, não cabendo ao habeas corpus, conforme dita a jurisprudência dos Tribunais Superiores, atuar como meio substitutivo de recurso próprio, salvo, excepcionalmente, no caso de flagrante coação ilegal ou abuso de poder, quando, então, será possível conceder a ordem de ofício. Não é o caso dos autos. Com efeito, a presente ação mandamental busca efetivar benefício ao Paciente, negado, inicialmente, por decisão interlocutória proferida pelo juízo da execução penal, malgrado o Ordenamento Jurídico pátrio preveja, expressamente, recurso cabível contra tais decisões. Nesta mesma direção, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DETRAÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO MODO FECHADO DE EXECUÇÃO. REGRESSÃO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO... 6. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento (...)(STJ - AgRg no HC: 561028 SP 2020/0031928-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2020). (STJ - HC: 729286 RS 2022/0072645-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 21/03/2022) Este também é o entendimento desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — DIREITO DE VISITAS — INEXISTÊNCIA DE AMEACA OU RESTRICÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOCÃO — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — BENEFÍCIO IDONEAMENTE INDEFERIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA, ANTE O RISCO À REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL — ORDEM NÃO CONHECIDA. 1 — Alega o Impetrante a existência de constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial da Paciente, em decorrência de suposta ilegalidade da decisão da

Autoridade Impetrada, que indeferiu o pedido de visita ao seu companheiro, também custodiado, sob o fundamento de que seria "incompatível o requerimento formulado, eis que necessitará sempre de prévia autorização judicial para a pleitear da visita, além de que existem informações de que supostamente os mesmos se revelam como sendo líderes da organização criminosa, o que, sem dúvida, causará impacto à coleta da prova em juízo" (sic). 2 — Compulsando os autos, entretanto, verifica—se, de logo, que a ordem não pode ser sequer conhecida, uma vez que o direito de visitas não está diretamente vinculado à liberdade de locomoção, mas, sim, ao direito à intimidade, razão pela qual é de se reconhecer que o remédio heroico não é via adequada para a discussão acerca da referida matéria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3 — Ainda que assim não fosse, da análise dos documentos acostados ao mandamus, verifica-se que a decisão que indeferiu o pleito de visitas não se mostra dotada de teratologia, porquanto indica a perniciosidade do contato entre a Paciente e o seu companheiro, especialmente antes da conclusão do sumário de culpa, uma vez que são, supostamente, os líderes da organização criminosa anunciada na exordial acusatória. 4 — Parecer Ministerial pela denegação da ordem. ORDEM NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8020177-04.2018.8.05.0000, da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/Ba, sendo Impetrante o Bel. Iremar Silveira Santos e Paciente Idaiane Pereira de Jesus. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer a ordem impetrada, nos termos do voto.(TJ-BA - HC: 80201770420188050000, Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2018) HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE DOSIMETRIA E TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO. INADEQUAÇÃO DOS PLEITOS. PREVISÃO DE RECURSOS ADEQUADOS PARA TAIS FINALIDADES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFERÍVEL NO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Inviável a utilização do remédio heroico como mero sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuamento da sua precípua faceta de garantia constitucional e mácula ao sistema recursal constituído, salvo, excepcionalmente, na hipótese de flagrante coação ilegal ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos. Habeas Corpus não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8002786-02.2019.8.05.0000, da comarca de Salvador, em que figura como paciente e impetrante Edivaldo Pereira da Silva. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - HC: 80027860220198050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/03/2019) Resta, assim, demonstrado que o Impetrante não utilizou do recurso legalmente previsto para impugnar decisão atinente à execução da pena, qual seja, o agravo em execução penal, razão pela qual não deve ser admitido este habeas corpus como sucedâneo recursal, na esteira do entendimento jurisprudencial mais recente dos Tribunais Superiores. Registre-se, por fim, que nas hipóteses em que a decisão atacada seja teratológica, estando a ilegalidade e/ou o abuso de poder suscitados demonstrados de plano, autoriza-se, excepcionalmente, a concessão, de ofício, da ordem, não sendo esta, no entanto, a situação dos autos. Contudo, insta consignar que o

cabimento do writ seria admissível uma vez comprovada a configuração de flagrante ilegalidade, apta a ser sanada pela via estreita do remédio heroico. Contudo, em que pese a argumentação escandida pela Defesa, verificada a inexistência de ato ilegal, ou abusivo, forçoso concluir, no caso sob destrame, pela inadequação da ação constitucional em epígrafe. Isto porque direito do preso de receber visitas pode ser exercitado livremente pelo cônjuge, companheira, parentes e amigos, em dias previamente determinados pela administração penitenciária, contudo não é um direito absoluto e irrestrito, podendo ser restringido ou suspenso, a depender das circunstâncias do caso concreto, conforme preceitua o art. 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. No caso em exame, o magistrado primevo fundamentou adequadamente sua decisão, destacando que restou verificado que a companheira do Paciente também havia sido condenada por tráfico de drogas, na mesma Ação Penal que ele, pois teriam praticado o delito de forma conjunta. Como também restou esclarecido pelo Douto Procurador de Justiça em seu Parecer, que a autoridade coatora convertera o cumprimento da pena em um regime mais brando, em sistema de prisão albergue domiciliar, estando, por conseguinte, prejudicado o pedido constante neste writ. O Douto Procurador de Justiça, Dr. Rômulo de Andrade Moreira compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 66620953), pelo não conhecimento, ou caso não seja esse o entendimento, pela prejudicialidade do presente writ, nos seguintes termos: "(...) O certo, portanto, é que habeas corpus não é ação admissível para estes casos, pois, como se sabe, trata-se de um remédio que visa a tutelar a liberdade física, a liberdade de locomoção do homem: ius manendi, ambulandi, eundi ultro citroque.... Dessarte, pugnamos pelo não conhecimento deste writ. Caso assim não entenda esse Tribunal de Justica, somos pela prejudicialidade do pedido, tendo em vista a decisão acostada no id. 65501993, que concedeu ao paciente a progressão ao regime aberto, bem como converteu "o novo regime mais brando em sistema de prisão alberque domiciliar... " Dessa forma, restando ausente, na espécie, constrangimento ilegal aferível ou qualquer ilegalidade manifesta a exigir a concessão da ordem de ofício, não conheço do writ. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16